ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.980818/2011-56

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.980818/2011-56
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-002.672 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de setembro de 2017
Matéria	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	VOTORANTIM S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o deferimento do pedido de restituição.

APRESENTAÇÃO DE DCOMP. PRAZO DECADENCIAL NÃO OBSERVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

A Declaração de Compensação apresentada após o prazo decadencial previsto no artigo 168 do CTN para a repetição do indébito deverá ser não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório requerido, com exceção do valor a que se refere o PER/DCOMP nº 19453.18898.210910.1.3.02-3410, homologando-se as compensações declaradas até o limite desse crédito, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o processo das seguintes Declarações de Compensação, na qual a interessada pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2003, no valor de R$ 16.951.763,54:

PER/DCOMP
02764.51697.240807.1.3.02-0697
36997.83421.240807.1.3.02-9903
09544.33047.040907.1.3.02-5550
26814.83964.210907.1.3.02-2986
20157.05984.041007.1.3.02-1814
31283.43104.251007.1.3.02-0756
40715.54268.191107.1.3.02-0054
01189.23961.041207.1.3.02-0919
01597.03613.211207.1.3.02-4091
42476.23898.271207.1.3.02-1967
42649.59204.220108.1.3.02-8434
28953.66987.080208.1.3.02-4354
05829.18521.220208.1.3.02-7304
02798.85887.050308.1.3.02-3008
02625.73431.060308.1.3.02-5873
37467.00083.240308.1.3.02-1230
25369.00265.030408.1.3.02-8966
22374.92049.040408.1.3.02-5814
23587.11521.080408.1.3.02-0364
41127.62738.100408.1.3.02-0911
38448.66033.240408.1.3.02-1650
34754.79197.080508.1.3.02-6311
20483.70306.080508.1.3.02-5308
22240.00805.130508.1.3.02-8543
06485.56342.200508.1.3.02-7217
22152.11277.050608.1.3.02-5437
24911.03943.050608.1.3.02-8406
02568.86862.060608.1.3.02-1842

PER/DCOMP
33110.57902.100608.1.3.02-6207
12088.76412.190608.1.3.02-9545
30926.03714.190608.1.3.02-7675
29640.66549.040708.1.3.02-5155
12706.96757.090708.1.3.02-0480
27229.27433.220708.1.3.02-3324
03839.71516.010808.1.3.02-6200
04646.93781.040808.1.3.02-5443
09633.76975.070808.1.3.02-8570
09727.58559.260808.1.3.02-6285
01171.72828.290808.1.7.02-7624
14396.00316.290808.1.7.02-8352
31671.85606.290808.1.7.02-5920
18747.29406.290808.1.7.02-5140
07975.38937.290808.1.7.02-5766
07272.12581.290808.1.7.02-1027
05479.55012.290808.1.7.02-4005
25659.08188.290808.1.3.02-7934
03977.13975.290808.1.7.02-6297
28399.04204.290808.1.7.02-0324
17278.13671.060609.1.7.02-5065
12215.98188.060609.1.7.02-3052
40802.59566.060609.1.7.02-8957
39677.37358.060609.1.7.02-4693
07345.26914.060609.1.7.02-1289
05216.43862.080609.1.7.02-5555
34620.31006.080709.1.7.02-0933
19453.18898.210910.1.3.02-3410

Em procedimento informatizado, foi emitido o Despacho Decisório nº 005613931, fls. 10, reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R$ 13.001.340,07. A utilização deste crédito para compensação dos débitos homologou a maioria das declarações de compensação, exceto as que seguem:

09633.76975.070808.1.3.02-8570	Homologação parcial
09727.58559.260808.1.3.02-6285	Não homologação
25659.08188.290808.1.3.02-7934	Não homologação
19453.18898.210910.1.3.02-3410	Não homologação

Ainda, de acordo com a decisão, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, pois as parcelas que formam o saldo negativo não foram totalmente confirmadas, conforme quadro abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.951.763,54	0,00	0,00	0,00	0,00	16.951.763,54
CONFIRMADAS	0,00	13.001.340,07	0,00	0,00	0,00	0,00	13.001.340,07

Com base no relatório Análise do Crédito, fls. 12/13, não foram confirmados todos os valores do imposto de renda retido na fonte, uma vez que não restou comprovado o oferecimento dos rendimentos, sobre os quais incidiram a retenção, na apuração do lucro real.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.588.111/0001-03	5273	340.938,07	0,00	340.938,07	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.394.079/0001-04	5273	3.609.485,40	0,00	3.609.485,40	Receita correspondente não oferecida à tributação
	Total	3.950.423,47	0,00	3.950.423,47	

Além disso, consta ainda que a DCOMP nº 19453.18898.210910.1.3.023410 foi transmitida após o prazo decadencial de 5 (cinco) para utilização do direito creditório.

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2003

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
19453.18898.210910.1.3.02-3410	21/09/2010

A ciência da decisão ocorreu em 17/10/2011.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/11/2011, fls. 25/36, alegando:

- em preliminar, alega a nulidade do Despacho Decisório, por apenas citar a legislação sem a indicação precisa da sua correlação com o fato, objeto do indeferimento, o que resulta em desrespeito ao direito de defesa.

- se o valor do crédito glosado é de R$ 3.950.423,07, não restou claro porque a exigência do débito não compensado é de R$ 6.540.223,57.

- quanto mérito, afirma que ofereceu os rendimentos no valor de R$ 19.752.109,37, relativo aos juros auferidos nas operações de "swap", registrados contabilmente na conta nº 3410141 – "juros diversos".

- informou estes rendimentos na DIPJ/2004 – Ficha 53, juntamente com o IRRF, que foi aproveitado para formação do saldo negativo de IRPJ, conforme Ficha 12 A.

- as importâncias foram devidamente informadas pelas fontes pagadoras dos juros.

- quanto a DCOMP n° 19453.18898.210910.1.3.023410, afirma que, para crédito de saldo negativo, o artigo 890 do RIR não prevê prazo para o seu aproveitamento, o que impede a aplicação do artigo 168 do CTN.

- se fosse aplicável o artigo 168 do CTN, a contagem do prazo decadencial deveria se dar a partir da data da apresentação da DCOMP.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 149 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano calendário: 2008
>
> DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.
>
> A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido de restituição.
>
> APRESENTAÇÃO DE DCOMP. PRAZO DECADENCIAL NÃO OBSERVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO
>
> A Declaração de Compensação apresentada após o prazo decadencial previsto no artigo 168 do CTN para a repetição do indébito deverá ser não homologada.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instancia em 19/12/2013, o contribuinte apresentou, fl. 159 e segs, em 02/01/2014, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 19/12/2013, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 02/01/2014. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Preliminar

Nulidade do despacho decisório - cerceamento de defesa

Conforme relatado, em preliminar, o contribuinte alega a nulidade do Despacho Decisório, por apenas citar a legislação (Art. 168 do CTN, artigos 4 e 36 da IN 900/08 e artigo 6, inciso II, parágrafo 1º e 74 da Lei 9.430/96) sem a indicação precisa da sua correlação com o fato, objeto do indeferimento, o que resulta em desrespeito ao direito de defesa.

Defende, em síntese, que o auto de infração deve conter obrigatoriamente descrição do fato e indicação da norma infringida, além da penalidade cabível, conforme artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Cita, ainda, o artigo 59, inciso II do mesmo decreto.

Com toda vênia, me parece que o contribuinte se equivocou ao suscitar dispositivos legais aplicáveis a lavratura de auto de infração, o que invalidaria a maioria de seus argumentos, tendo em vista não ser o caso ora analisado decorrente autuação pela Receita Federal.

De qualquer forma, entendo, em linha com a decisão de primeira instância, que não houve cerceamento de defesa, posto que o despacho decisório foi claro que não houve confirmação de todas as parcelas que compõem o saldo negativo por suposta falta de oferecimento de determinados rendimentos à tributação. Ademais, deixa claro que a DCOMP nº 19453.18898.210910.1.3.02-3410 não foi homologada pois foi transmitida após o prazo decadencial de 5 (cinco) para utilização do direito creditório.

Ademais, as peças de defesa do contribuinte, que apresentam pormenorizadamente seus motivos de irresignação, confirmam que houve pleno entendimento dos motivos que fundamentaram o despacho decisório, uma vez que permitiu que o mesmo exercesse o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, nego provimento a alegação de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento de defesa.

Mérito

Oferecimento à tributação das receitas sobre as quais houve retenção na fonte

A principal insurgência recursal cinge-se a afirmação pelo contribuinte de que as parcelas glosadas de crédito tributário referem-se a receitas devidamente oferecidas a

tributação pelo contribuinte, a despeito do que foi, contrariamente, afirmado pelo despacho decisório e mantido pela decisão de primeira instancia.

A decisão recorrida defende que não houve comprovação de oferecimento dos respectivos rendimentos a tributação, uma vez que os lançamentos contábeis/tributários da contribuinte demonstrariam a falta de inclusão dos mesmos na base tributável do IRPJ (Linha 21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável – Exceto DayTrade - R$ 0).

O contribuinte, por sua vez, alega que todo o valor sobre qual recaiu o imposto de fonte foi oferecido a tributação. Neste sentido, junta aos autos:

1. Balancete e livro razão (fl. 47 e 74) em que constam, na conta Juros diversos - 3410141", como receita financeira, o valor total discutido (R$ 19.752.109,37);

2. DIPJ - ficha 12 (fl 88) em que consta retenção do valor de R$ 16.951.763,54;

3. DIPJ - ficha 53 (fl. 138) em que consta o rendimento bruto no valor total oferecido a tributação e o IRRF incidente nos exatos valores questionados (Bank Boston - R$ 18.047.427,00 e Banco Votorantim - R$ 1.704.690,35).

4. Informe de rendimentos do Bank Boston e Banco Votorantim demonstrando o valor tributado (fl. 141 e 142).

De acordo com a legislação de regência, para que determinada retenção seja considerada como antecipação de imposto e, por conseguinte, parte componente do saldo negativo do IRPJ, o contribuinte deve apresentar os respectivos comprovantes de retenção (§ 2º do art. 923 do RIR/99) e, ademais, comprovar que os rendimentos a que se referem foram computados na determinação do lucro real (inciso III do §4º do Art. 2º da Lei 9.430/96).

Neste mesmo sentido, dispõe a Sumula CARF 80:

> *"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."*

Tendo em vista a documentação apresentada, entendo que os requisitos legais foram preenchidos de forma a garantir a necessária liquidez e certeza de que se exige do credito tributário para fins de compensação, conforme art. 170 do CTN.

Dcomp nº 19453.18898.210910.1.3.023410 - + 5 anos

Conforme relatado, no que se refere à PER/DCOMP 19453.18898.210910.1.3.02-3410, entendeu o despacho decisório que não seria possível a homologação da compensação porquanto a referida PER/DCOMP teria sido transmitida em 21/09/2010, extrapolando o prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo (31/12/2003).

A decisão recorrida entende que o saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser tratado como indébito tributário, devendo ser aplicada toda a legislação pertinente, inclusive o artigo 168 do CTN, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para pedir a restituição, contados da

data do fato gerador. No presente caso, como o fato gerador ocorreu em 31/12/2003 e a DCOMP apresentada em 21/09/2010, não poderia aproveitar este crédito.

O contribuinte por sua vez aduz que o saldo negativo do IRPJ não configura um indébito tributário em sentido estrito, isto é, um pagamento indevido ou um pagamento a maior de imposto, suscetível de restituição. Trata-se, como é curial, de um resultado decorrente da apuração anual do imposto de renda da pessoa jurídica a ser aproveitado nos exercícios subsequentes.

Alega que não se enquadra dentre as hipóteses do artigo art. 890 do RIR, eis que não se está diante de erro, duplicidade ou inexistência de débito a liquidar, e tampouco erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento. O saldo negativo é um resultado circunstancial, decorrente do fato de que o que foi retido e/ou recolhido ao longo do exercício sobejou aquilo que foi apurado em razão do resultado apurado.

Por fim, defende que a falta de específica previsão legal para o aproveitamento do resultado negativo impede que se tome por empréstimo a regra de que trata o artigo 168 do Código Tributário Nacional, que fixa como quinquenal o prazo para se reclamar o indébito. E ainda que este "empréstimo" pudesse ser feito, o que se admite apenas para efeito de argumentação, o prazo de cinco anos há de ser contado não a partir da data da apuração do resultado negativo e sim da data da entrega da PERD/COMP inicial, posto que é nesta data que o contribuinte comunica ao fisco sua intenção de aproveitar o crédito para compensação (já que o crédito, a rigor, já foi informado na própria DIPJ).

Entendo que não merece acolhida os argumentos trazidos na defesa, pois o saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser tratado como indébito tributário, devendo ser aplicada toda a legislação pertinente, inclusive o artigo 168 do CTN, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para pedir a restituição, contados da data do fato gerador.

Contrariamente ao sustentado pelo contribuinte, entendo que o saldo negativo se enquadra dentre as hipóteses previstas pelo artigo 890 do Regulamento do Imposto de Renda, mais especificamente o inciso I do parágrafo 3º, vejamos:

> Art. 890. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.
>
> § 1º A compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto de renda, apurado em períodos subseqüentes.
>
> § 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
>
> § 3º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:
>
> I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, **ou sem que haja débito a liquidar**, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
>
> II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

> III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (grifei).

Desta forma, em linha com a decisão de primeira instancia, como a data de inicio de contagem de prazo é 31/12/2003, a DCOMP apresentada em 21/09/2010 não poderia aproveitar este crédito. Caso o pedido de restituição tivesse sido apresentado até 31/12/2008, não haveria qualquer impedimento a apresentação de DCOMP após esta data, resguardadas as demais limitações legais.

Conclusão

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.